



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.001959/2001-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-001.122 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de março de 2014
Matéria IPI.PER/DCOMP
Recorrente ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

RESARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR. TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

Nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/199 e da IN/SRF nº. 33/99 o saldo credor do IPI, passível de ressarcimento ou compensação, é aquele acumulado no trimestre-calendário, de forma que, antes de findo o trimestre-calendário, não há que se falar em saldo credor apurado a ser ressarcido ou compensado.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. O conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Ausente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza .

Relatório

Trata a lide de pedido de ressarcimento, formulado pela contribuinte já identificada, no montante de R\$ 40.254,05, referente ao Imposto Sobre Produto Industrializado-IPI relativo ao terceiro trimestre de 2001, com fundamento nos arts. 11 e 12 da Lei nº.9.779/99 e IN/SRF nº.33/99. Vinculada a tal crédito foi, ainda, efetuada compensação de débito da Cofins, relativo a agosto de 2001.

A Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP inferiu o pedido de ressarcimento da requerente, em razão deste ter sido protocolizado no curso do terceiro trimestre calendário, em 17/09/2001, e não no primeiro dia do mês subsequente ao terceiro trimestre. Afirmou que o saldo credor do IPI somente pode ser apurado após findo o trimestre calendário, de forma que só seria possível ao contribuinte protocolizar o pedido de ressarcimento/compensação a partir do 1º dia do trimestre calendário subsequente àquele em que se apurar o saldo credor (efls. 294/298)

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva (efl. 395), alegando que a compensação foi realizada no mês de agosto de 2001 em razão de a empresa ter sido vendida no final do mês de agosto, não apresentando movimentação no mês de setembro, fato que impediria que fosse efetuada a compensação naquele mês.

A DRJ-Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade (efls. 438/439), nos termos da ementa adiante transcrita:

Assunto: Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de Apuração: 01/07/2001 a 30/09/2001

RESSARCIMENTO. APURAÇÃO DO SALDO CREDOR. TRIMESTRE-CALENDÁRIO.

O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, passível de ressarcimento, é o acumulado em cada trimestre-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 444/450), alegando, em síntese:

- que a venda da empresa informada pela contribuinte na impugnação não diz respeito à empresa como um todo, mas sim ao estabelecimento que originou os créditos, qual seja, a “Abbott Laboratórios do Brasil Ltda”, que teve seu patrimônio cindido parcialmente, vertido para a “Abbott Farmacêutica Ltda”;

- que com a cisão daquele estabelecimento, as atividades da recorrente, naquele local, foram encerradas;

- que não houve mera alteração de endereço do estabelecimento, mas sim uma transferência de CNPJ;

- que é o local físico que gera o crédito do IPI; e

- que não houve qualquer dano ao erário.

Ao final requereu a reforma da decisão administrativa de primeira instância, para que fosse deferido o pedido de ressarcimento formulado e homologada a compensação efetuada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Procura a recorrente justificar a compensação efetuada ao argumento de que não houve uma mudança de endereço da empresa, mas uma transferência de CNPJ. Veja-se o que afirma a querelante:

“.....

Este estabelecimento estava localizado na Rua Nova York, nº. 245, Brooklin, CEP 04560-908, São Paulo-SP, denominado “Unidade Fabril I” e era o estabelecimento no qual o CNP nº. 56.998.701/0001-16 estava originalmente alocado, etambém era o estabelecimento gerador dos créditos em questão.

Com a cisão deste estabelecimento, as atividades da Recorrente naquele local foram encerradas.

“Veja-se que a “venda” em questão não se equipara a uma simples venda e compra normal, mas sim à versão de parte do patrimônio da Recorrente, para aumento de capital da empresa Abbott Farmacêutica Ltda (doc. 04).

Não obstante, tendo em vista a necessidade de que a Recorrente tivesse uma nova sede, a única alternativa foi elevar a filial da Recorrente com endereço na Rua Michigan nº. 735, Cidade Monções, CEP 04566-905, São Paulo-SP, à condição de matriz.

Por isso, pouco antes da mencionada cisão, em 24/08/2001 (cód. 05), formalizou-se tal transferência, **com o cancelamento do CNPJ da filial e transferência do CNPJ da matriz para o endereço deste outro estabelecimento**, passando a sede da Recorrente a ser a Rua Michigan, nº. 735

Note-se, contudo, que não houve a mera alteração de endereço do estabelecimento da Rua Nova York em si. O estabelecimento continuou no mesmo local, apenas houve a transferência do CNPJ.”

(negrito não constante do original)

Não existe transferência de CNPJ, pois cada estabelecimento possui o seu próprio.

Pela narração acima transcrita, verifica-se que, de fato, o que se tem é a extinção de uma filial e a mudança de endereço da matriz para o endereço onde antes a filial funcionava – e apenas isso. A matriz passou a funcionar no novo endereço, com o seu patrimônio diminuído em razão da cisão parcial, mas ainda assim continuou a ser o estabelecimento matriz, com o CNPJ nº. 56.998.701/0001-16 ativo, gerando créditos e débitos em razão das atividades desenvolvidas, constantes de seu objetivo social.

Não houve, conforme alegado pela recorrente, qualquer encerramento das atividades do estabelecimento industrial. A “Abott Laboratórios do Brasil Ltda”, com CNPJ nº 56.998.701/0001-16, continuou a funcionar, vez que a alteração de endereço, por si só, não representa, em hipótese alguma, o encerramento das atividades de um estabelecimento. Tanto comprova a continuação do funcionamento do estabelecimento matriz que, conforme verificou a DRJ, a empresa continuou a apresentar DIRPJ.

Quanto ao ressarcimento/compensação pretendidos pela recorrente, tem-se que o art. 74 da lei nº. 9.430/96 estabeleceu que o contribuinte, detentor de direito creditório, passível de ressarcimento e/ou restituição, pode utilizar tal crédito para a compensação de débitos próprios em relação a tributos administrados pela Receita Federal, cabendo a este órgão disciplinar o procedimento a ser adotado.

Por sua vez, o art. 11 da lei nº. 9.779/99 garantiu ao contribuinte do IPI que o saldo credor do imposto acumulado em cada trimestre-calendário, que não puder ser integralmente utilizado no abatimento do IPI devido na saída de outros produtos, pode ser utilizado em compensação de débitos próprios, em conformidade ao que dispõe o art. 74 da Lei nº. 9.430/96. Veja-se:

*Art.11.O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, **acumulado em cada trimestre-calendário**, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

(grifo não constante do original)

Nada trouxe a recorrente que pudesse afastar a aplicação do art. 11 da Lei nº. 9.779/99, o qual deixa claro que o saldo credor do IPI pretendido pela recorrente deve ser aquele acumulado no trimestre-calendário, de forma que, antes de findo o trimestre-calendário, não há que se falar em apuração de saldo credor a ser restituído/compensado.

Nesse sentido o inciso II do §2º do art. 2º da IN nº. 33/99, a qual dispõe sobre a apuração e utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados:

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), adquiridos para emprego nos produtos industrializados, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RPII:

I – quando do recebimento da respectiva nota fiscal, na hipótese de entrada simbólica dos referidos insumos;

II - no período de apuração da efetiva entrada dos referidos insumos no estabelecimento industrial, nos demais casos.

§ 1º O aproveitamento dos créditos a que faz menção o caput dar-se-á, inicialmente, por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados.

§ 2º No caso de remanescer saldo credor, após efetuada a compensação referida no parágrafo anterior, será adotado o seguinte procedimento:

*I - o saldo credor remanescente de cada período de apuração será transferido para o período de apuração subsequente;
II - ao final de cada trimestre-calendário, permanecendo saldo credor, esse poderá ser utilizado para ressarcimento ou compensação, na forma da Instrução Normativa SRF n.º 21, de 10 de março de 1997*

(grifo não constante do original)

Não tendo sido observado pela contribuinte o procedimento determinado pela legislação tributária, não há como atender-se ao pleito da recorrente.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira

]